

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO CLAUDE REYS E OUTROS VS CHILE

FREEDOM OF EXPRESSION AS HUMAN RIGHTS: ANALYSIS OF THE CASE CLAUDE REYS AND OTHERS VS CHILE

Tiago Antunes Rezende ¹

Marcelo Benacchio ²

Luiza Carla Fabio ³

Resumo

Este trabalho tem por objeto de estudo analisar a jurisprudência e interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é realizar uma análise do julgamento Claude Reyes e outros vs Chile. Ademais, o principal objetivo específico desta pesquisa é compreender a importância da liberdade de expressão e pensamento como um direito humano. Como problemática da pesquisa analisa-se quais são os desafios da Corte Interamericana para a consagração dos Direitos Humanos e das liberdades democráticas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Liberdade de expressão, Democracia, Corte interamericana, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the jurisprudence and interpretation of the Inter - American Court of Human Rights. Thus, the general objective of this research is to perform an analysis of the judgment Claude Reyes and others vs Chile. In addition, the main specific objective of this research is to understand the importance of freedom of expression and thought as a human right. As a matter of research, we analyze the challenges of the Inter-American Court for the consecration of Human Rights and democratic freedoms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Freedom of expression, Democracy, Inter-american court, Jurisprudence

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Pós-graduado em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Bolsista e pesquisador - CAPES.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor permanente do Mestrado e da Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Bolsista e pesquisadora – CAPES.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO CLAUDE REYS E OUTROS VS CHILE

FREEDOM OF EXPRESSION AS HUMAN RIGHTS: ANALYSIS OF THE CASE CLAUDE REYS AND OTHERS VS CHILE

RESUMO

Este trabalho tem por objeto de estudo analisar a jurisprudência e interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é realizar uma análise do julgamento Claude Reyes e outros vs Chile. Ademais, o principal objetivo específico desta pesquisa é compreender a importância da liberdade de expressão e pensamento como um direito humano. Como problemática da pesquisa analisa-se quais são os desafios da Corte Interamericana para a consagração dos Direitos Humanos e das liberdades democráticas. Para isso, será utilizado o método hipotético-dedutivo com a análise de livros, artigos científicos e legislação sobre o tema. Nesse sentido, o estudo parte da hipótese inicial considerando o contexto latino americano de grande desigualdade social e segregação de direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Liberdade de Expressão; Democracia; Corte Interamericana; Jurisprudência.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the jurisprudence and interpretation of the Inter - American Court of Human Rights. Thus, the general objective of this research is to perform an analysis of the judgment Claude Reyes and others vs Chile. In addition, the main specific objective of this research is to understand the importance of freedom of expression and thought as a human right. As a matter of research, we analyze the challenges of the Inter-American Court for the consecration of Human Rights and

democratic freedoms. For this, the hypothetical-deductive method will be used with the analysis of books, scientific articles and legislation on the subject. In this sense, the study starts from the initial hypothesis considering the Latin American context of great social inequality and segregation of rights.

Keywords: Human Rights; Freedom of Expression; Democracy; Inter-American Court; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos dividem-se pela corrente majoritária em três gerações: Liberdades individuais (liberdade – 1º geração), Direitos Sociais (igualdade – 2º geração) e os Direitos de característica difusa ou coletiva, conhecidos pela proteção internacional do indivíduo e do ambiente em que vive não mais como ser único, mas como membro de uma comunidade internacional, aonde quer vá, ou esteja, tenha essa preservação (fraternidade – 3º geração).

Historicamente, os Direitos Humanos se fortaleceu diante das necessidades da época em que as pessoas estavam inseridas. Destaca-se o fortalecimento da comunidade internacional após o fim da 2ª guerra mundial, pois nesse período a comunidade internacional percebeu a necessidade de criar novos mecanismos internacionais para defesa e proteção dos Direitos Humanos de forma fraterna e universal. Prova disso é a criação do novo sistema universal de Direitos Humanos, além dos sistemas regionais, a qual tem por objetivo buscar um convívio harmonioso e fraterno, garantindo a promoção de liberdades individuais e dos direitos difusos e coletivos.

Nessa perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpre a função de promover o fortalecimento de sistemas democráticos que garantam de forma harmoniosa e fraterna a promoção dos Direitos Humanos aos seus cidadãos no continente americano. Partindo desse pressuposto, o principal destaque nesta pesquisa será julgamento do caso Claude Reys e outros vs Chile, a qual demonstra nitidamente violações do Estado frente aos Direitos Humanos, além da impecável atuação da Corte Interamericana.

Por fim, analisaremos a função da Corte Interamericana como Órgão consagrador e guardião da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que a consolidação e proteção dos Direitos Humanos são fragmentadas no continente americano, haja vista, às violações cometidas por figuras estatais.

DESENVOLVIMENTO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos últimos anos recebeu inúmeras denúncias de violações dos Direitos Humanos cometidas por diversos países integrantes da Organização. Atualmente, o sistema regional americano enfrenta claramente diversos desafios perante alguns países latino-americanos, tais como: ausência de democracia, desigualdades sociais, desigualdade de renda e de oportunidades, além de outras violações de Direitos Humanos.

Ao enfrentar os desafios de sociedades latino – americanas – em que direitos humanos tradicionalmente constituíram uma agenda contra o Estado –, o sistema interamericano empodera-se com a sua força invasiva contribui para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região. (PIOVESAN, 2016, p.389)

Antes de adentrarmos em uma análise comparativa, faremos um breve relato sobre o julgamento de Claude Reys e outros vs Chile, neste caso o Estado do Chile foi condenado em 2006 pelo sistema regional americano por não fornecer informações solicitadas ao comitê de investimentos estrangeiros sobre o projeto Rio Condor envolvendo a empresa florestal Trillium, tal projeto apresenta indícios que poderia prejudicar o desenvolvimento sustentável do país, bem como ocasionar impactos ao meio ambiente.

Destarte, que ao solicitar informações perante o Estado do Chile o Senhor Claude Reys, juntamente com outras vítimas tiveram o direito de acesso às informações estatais negado, diante de ausência de amparo legal ou remédios constitucionais, tais como os previstos na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988.

Cabe lembrar que os Estados, incumbidos tradicionalmente de assegurar a proteção e a eficácia dos direitos humanos, foram e continuam sendo seus maiores violadores. Destarte, sob ótica mais radical, é possível concluir que o Estado, pela simples razão de existir como tal, enfrenta o paradoxo de desempenhar simultaneamente o papel de defensor e de violador de direitos humanos. (SILVEIRA, 2010, p. 98)

Em 8 de julho de 2005, de acordo com os dispositivos dos artigos 50 e 61 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi apresentado perante à Corte a demanda contra o Estado do Chile. Demanda essa que se originou da denúncia nº 12.108, recebida na Secretaria da Comissão em 17 de dezembro de 1998.

Os fatos descrito na demanda pleiteava a reparação estatal, vez que entre maio e agosto de 1998 o Estado do Chile negou fornecer as vítimas todas as informações solicitadas ao Comitê de Investimentos Estrangeiros em relação à empresa florestal Trillium e ao Projeto Rio Condor, pois o projeto de desflorestamento que seria realizado na décima segunda região do Chile “poderia” ser prejudicial ao meio ambiente, ocasionando possíveis impactos ao desenvolvimento sustentável do país.

Ademais, a Comissão afirmou que tal negativa foi apresentada sem argumentação estatal sobre a validação da legislação vigente no Chile, bem como supostamente foi negado aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastian Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero mecanismo jurídico para recurso judicial e garantia de acesso à informação pública. Desse modo, as vítimas pleitearam perante a Corte a declaração que o Estado do Chile violou os direitos consagrados nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão) e 25 (Direito à proteção judicial) da Convenção Americana.

Em dezembro de 1998, um grupo integrado pela “Clínica Jurídica de Interés Público” da Universidade Diego Portales, organizações chilenas dentre as quais pode-se citar “ONG FORJA” e “Fundación Terram”, juntamente com os senhores Marcel Claude Reyes, Sebastian Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, apresentaram a denúncia perante a Comissão.

Observa-se a grande atuação de ONG’s e entidades membros da sociedade civil presentes na pretensão de uma reparação da violação estatal cometida. Ademais, observa-se a transindividualidade na busca de direitos, e a preocupação da sociedade em que os direitos violados fossem reparados, por entenderem que tal violação fere a sociedade como um todo.

Em outubro de 2003, a Comissão aprovou o relatório nº 60/03, através do qual declarou admissível o caso. Em novembro de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes a fim de alcançar uma conciliação. Todavia, somente em março de 2005, em conformidade com o art 50 da convenção, a Comissão aprovou o relatório nº 31/05, no qual concluiu que o Estado do Chile violou os direitos de acesso à informação pública e à proteção judicial previstos nos artigos 13 e 25 da convenção, aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastian Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, apresentaram uma denúncia perante a Comissão.

Por consequência, em abril do mesmo ano a Corte encaminhou o referido relatório para o Estado do Chile e concedeu um prazo de dois meses, contados a partir

da data de sua transmissão, para que informasse as medidas adotadas a fim de cumprir as recomendações formuladas. Igualmente, em abril a Corte informou a aprovação do relatório.

Todavia, durante o Ano de 2015 o Estado do Chile envio à Corte resposta as cópias dos contratos de investimentos estrangeiros e dos contratos de cessão relativos ao projeto “ Rio Condor”, e durante o mesmo mês a Comissão após o recebimento dos contratos, adotou o entendimento de que o Estado chileno não havia adotado as recomendações de forma satisfatória. Desse modo, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte.

Ainda em julho de 2005 a Comissão apresentou a demanda perante a Corte, à qual anexou vasto conteúdo probatório contendo provas documentais, testemunhais e periciais. Ademais, a Comissão designou como delegados os senhores Evelio Fernández Arévalo, Santiago A. Canton e Eduardo Bertoni, e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky e Victor H. Madrigal Boriz, e as senhoras Christina M. Cerca e Lisa Yagel.

Após o preenchimento dos requisitos formais, o procedimento contencioso perante à Corte foi instaurado durante os anos 2005 e 2006. Entretanto, a sentença somente foi proferida em 19 de setembro de 2006. Cumpre informar que antes da prolação da sentença, foi instaurado o contraditório, pois deve se ressaltar a imparcialidade da Corte em observância aos princípios processuais intrínsecos no rito processual, onde o Estado e vítimas tiveram a oportunidade de apresentarem e fazerem uso de todos os mecanismos de provas admitidas em direito.

Quanto o conteúdo da sentença o Estado chileno foi declarado responsável por violar os direitos consagrados nos artigos 13 e 25 da Convenção Americana. Assim, a Corte decidiu por unanimidade que:

5. O Estado deve, através da entidade correspondente e no prazo de seis meses, entregar a informação solicitada pelas vítimas, se for o caso, ou adotar uma decisão fundamentada a respeito, nos termos dos parágrafos 157 a 159 e 168 da presente Sentença.

6. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, o capítulo relativo aos Fatos Provados desta Sentença, os parágrafos 69 a 71, 73, 74, 77, 88 a 103, 117 a 123, 132 a 137 e 139 a 143 da presente Sentença, que correspondem aos capítulos VII e VIII sobre as violações declaradas pela

Corte, sem as notas de rodapé, e a parte resolutive da mesma, nos termos dos parágrafos 160 e 168 da presente Sentença.

7. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para garantir o direito de acesso à informação sob controle do Estado, de acordo com o dever geral de adotar disposições de direito interno estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 161 a 163 e 168 da presente Sentença.

8. O Estado deve realizar, em um prazo razoável, a capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos encarregados de responder os pedidos de acesso à informação sob controle do Estado sobre a normativa que protege este direito, que incorpore os parâmetros convencionais que devem ser respeitados em matéria de restrições ao acesso a esta informação, nos termos dos parágrafos 164, 165 e 168 da presente Sentença.

9. O Estado deve pagar aos senhores Marcel Claude Reyes, Arturo Longton Guerrero e Sebastián Cox Urrejola, no prazo de um ano, a título de custas e gastos, a quantia determinada no parágrafo 167 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 167 e 169 a 172.

10. Supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 173 da presente Sentença. (COSTA RICA, CASO CLAUDE REYS E OUTROS VS CHILE, 2006)

Frise-se ainda que embora não houvesse nenhum mecanismo no contexto nacional para que fosse assegurado o direito das vítimas, após a tramitação da denúncia, a Corte Interamericana de proteção dos Direitos Humanos condenou o Estado do Chile por violar o direito de liberdade de expressão e informação das vítimas e como sanção determinou que não só as informações solicitadas pelas vítimas fossem apresentadas, bem como uma legislação permitindo ao direito de acesso às informações estatais fosse criada, prevenindo que situações análogas como está não ocorresse novamente.

Percebe-se que esse julgado impulsionou os esforços da comunidade internacional para a criação de um mundo fraterno, onde os Direitos Humanos não sejam violados por alguns e sejam alcançados por outros, uma vez que o todo o sistema interamericano empenha-se para a criação de uma comunidade internacional democrática, livre e transparente, garantido em seus julgados antes de tudo, que os Estados violadores de Direitos Humanos não só reparem as suas vítimas, mas também

adequem à legislação pátria, para que todos os cidadãos possam ter acesso e garantia de direitos. Constata-se que a internacionalização é uma característica forte da terceira geração de Direitos Humanos presente neste julgado:

Importa destacar que atualmente não há apenas direitos humanos diante do Estado, mas em face de grupos sociais e estruturas econômicas. Existem também direitos oponíveis por grupos humanos e nações, dentro da comunidade internacional. Por intermédio de novos reclamos e exigências de direitos, os seres humanos alargaram grandemente seu rol de proteção, contando inclusive com outros garantidores de tais direitos, a exemplo das organizações internacionais. (SILVEIRA, 2010, p 98-99).

Evidencia-se que ao realizar as recomendações a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do Chile por violar o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos que trata da liberdade de pensamento e expressão. A Comissão em síntese entendeu que o direito de liberdade de pensamento e expressão não compreende apenas a liberdade de expressar-se, mas também ao direito de buscar e receber informações de toda e qualquer natureza, inclusive informações estatais. Ao dar um amplo sentido ao conteúdo do artigo 13 a Comissão realizou uma correlação entre do direito de liberdade de expressão:

[...] a liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, quem deseje influir sobre a coletividade possa se desenvolver plenamente. É enfim, condição para que a comunidade na hora de exercer suas opções esteja suficientemente informada. Deste modo, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre. (COSTA RICA, 2004, CASO RICARDO CANESE VS PARAGUAI)

Ao descrever a importância do Estado democrático a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente ressaltou a relevância da sua atuação em defesa da democracia, haja vista a natureza combativa de sistemas ditatoriais, porém, ao mesmo tempo tocou em uma ferida não só do passado do Estado do Chile, mas de quase todos os países da América Latina, pois a democracia nesta região trata-se de algo relativamente novo, onde Estados que viveram ditaduras terríveis, a qual usaram de mecanismos legais para reparar seu passado.

Para exemplificarmos, o Chile vivenciou ao longo de 26 anos uma ditadura militar, assim como o Brasil, Argentina, Uruguai, Peru, Bolívia e tantos outros países latino-americanos. Ao longo desse período ditatorial, enquanto o mundo pós segunda

guerra mundial tentava unir esforços para a construção de uma fraternidade, a América Latina vivenciou sangrentas ditaduras que matavam, torturam, censuravam e sumiram com os restos mortais de quem discordasse do regime imposto. O Chile embora em pequenos passos mostrasse o desejo de reparar a dívida estatal com a população que teve vários direitos retirados durante a ditadura continuou a cometer violações aos Direitos Humanos.

Por outro lado, o Brasil durante 21 anos também vivenciou uma ditadura, cujo foi o condão para que outros sistemas ditatoriais fossem implantados na América Latina, sendo que a censura à imprensa e a liberdade de expressão eram marcas registradas de todos os governos ditatoriais, além disso, o país enfrentou os Atos Institucionais, sendo o mais famoso AI-5, prova das violações aos Direitos Humanos durante esse período.

Assim como o Chile, o Brasil aos poucos procurou resolver a dívida com o passado e consolidar-se como uma forte nação democrática, provas dessa busca por transparência democrática e liberdade de expressão, a qual pode ser extraída do texto da Constituição Federal promulgada em 1988:

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distritos Federais e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Percebe-se que o Estado Brasileiro assumiu em sua legislação a legitimação ao direito de liberdade de expressão e transparência da administração pública. Porém, conforme retratado anteriormente, o Estado deve ser o guardião de tais direitos, contudo, em determinadas situações por ação ou omissão torna-se violador de direitos.

Em breve observação ao julgado *Claude Reys vs Chile*, constatou-se que o Estado deve adequar-se às realidades democráticas que são tendências na presente perspectiva de solidariedade. Caso o Estado falhe destaca-se o mecanismo de proteção internacional que é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

O sistema enfrenta o paradoxo de sua origem – nasceu em um ambiente marcado pelo arbítrio de regimes autoritários com a expectativa estatal de seu

reduzido impacto – e passa a ganhar credibilidade, confiabilidade e elevado impacto. (PIOVESAN, 2016, p.386)

Desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui apenas o papel contencioso, mas também consultivo, a fim de orientar os Estados Membros para que não se tornem violadores de Direitos Humanos. Por fim, percebe-se que democracia e liberdade de expressão caminham juntas para a construção de uma sociedade livre e fraterna conforme a perspectiva dos Direitos Humanos, sendo que o caso Claude Reys vs Chile, pode e deve ser referência aos demais países, revelando, portanto, a importância da Corte como Órgão de proteção dos Direitos Humanos no sistema regional americano.

CONCLUSÃO:

O julgamento de Claude Reys e outras vítimas por violação estatal demonstrou que os direitos são conquistas históricas, embora existam organizações internacionais para a proteção de Direitos Humanos, essa perspectiva é tão nova em um cenário de tantas violações, que a movimentação social se faz necessária para a construção ou legitimação de tais direitos.

As conquistas, a expansão e a legitimidade na proteção aos Direitos Humanos em um território tão fragmentado como a América Latina, se dão graças aos esforços do sistema regional americano, órgão e mecanismo de monitoramento e proteção juntamente com a sociedade civil, as quais informam a Corte possíveis violações cometidas pelas figuras estatais.

Nesse cenário, após os julgados da Corte, percebe-se que há uma tendência de mimetização das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para os Estados adequem à legislação pátria de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

COSTA RICA, CASO RICARDO CANESE VS PARAGUAI, 2004 disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional [16. 2016].

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. 2010.